

A Situação jurídica do estrangeiro no Brasil atualmente

Autor: Tiago de Sousa Lyra (1) Coautor: Lucas Vittor Barbosa de Araújo (2)

*Universidade Estadual Da Paraíba, tiago.slyra@gmail.com (1)Universidade Estadual Da Paraíba,
lucasvittor1994@gmail.com(2)*

Resumo

O estrangeiro, ao adentrar no território nacional brasileiro, se submete a uma série de normas automaticamente. E fica regido sobre a soberania nacional. Este artigo trata destas normas, e de como o ordenamento nacional trata o estrangeiro em nosso território. O Brasil dispõe do estrangeiro na constituição e em leis esparsas, sendo o estatuto do estrangeiro (a lei 6.815) que mais se destaca neste horizonte jurídico. Descrevendo os modos de entrada legais no país, os cargos e limitações que ele sofre, e por fim (de modo sucinto) as possibilidades de expulsão e deportação de nossa nação. Visando assim demonstrar as possibilidades jurídicas do estrangeiro e as limitações que este sofre no território pátrio.

Palavras chave: Estrangeiro, visto, deportação, acesso à justiça.

Introdução

O presente artigo trata dos direitos que estes estrangeiros têm ao adentrar em nossa pátria, e as regras que os regem em sua estadia e permanência. Tendo para isso lei própria, e diferenciações de maneira de entrada. Sendo protegidos em alguns casos pela soberania nacional e por tratados que o Brasil ratificou.

Buscaremos demonstrar de maneira clara as regras e didáticas, tanto para academia quanto para um possível estrangeiro que pense em nos visitar, analisaremos a entrada, as leis relevantes sobre o estrangeiro no Brasil, e como se daria uma possível extradição ou expulsão legal, Visando assim demonstrar as possibilidades jurídicas do estrangeiro e as limitações que este sofre no território pátrio.

Metodologia

Será uma pesquisa bibliográfica por meio de artigos de lei e artigos científicos sobre o tema. Tentando assim fazer uma exploração sobre os direitos dos estrangeiros no Brasil, e as suas aplicações jurídicas.

A tutela jurídica ao estrangeiro no Brasil

O visto (lei 6.815)

Como pode ser observado na lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, para ser considerado um estrangeiro legalizado no Brasil, é necessária a concessão de um visto. Entregue de acordo com as funções desempenhadas pelo indivíduo no território nacional. Ressalvadas algumas (escassas) exceções, a exemplo daquelas provenientes de acordo internacional no caso do Art. 10º, parágrafo único).

Art. 10 Poderá ser estabelecida a dispensa recíproca do visto de turista e dos vistos temporários a que se referem os incisos II e III do caput do art. 13, observados prazos de estada definidos nesta

Parágrafo único. A dispensa de vistos a que se refere o caput deste artigo será concedida mediante acordo internacional, salvo, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, situação em que a dispensa poderá ser concedida, enquanto durar essa reciprocidade, mediante comunicação diplomática, sem a necessidade de acordo internacional.

Ou vítimas do tráfico internacional de pessoas no caso do Art. 18º A

Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial

§ 1º O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar

I - a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e

II - a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

§ 2º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131.

Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A.

O visto pode ser concedido nas seguintes modalidades conforme o Art. 4º: “ Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto: I - de trânsito; II - de turista; III - temporário; IV - permanente; V - de cortesia; VI - oficial; e VII - diplomático.”

Lembrando-se que este visto, em qualquer dos casos, pode ser estendido a familiares - como traz seu parágrafo único. “O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º”.

Tal visto é concedido em observância aos artigos Art. 2º “Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional”. E 3º da referida lei, “A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais” que definem não só os parâmetros da mesma quanto o principal critério para a concessão do visto:

A lei em seu art.7 nega o visto nos casos de:

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Por fim, mesmo com tais critérios, o visto permanece sendo apenas uma expectativa de direito como pode ser observado no artigo 26:

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Podendo o visto ser revogado a qualquer tempo, e possuindo como pena para maioria das infrações a deportação ou a expulsão. Ainda assim, existem pessoas com a condição de estrangeiros legalizados em condições específicas - além da presença do visto. É o caso dos asilados, cuja condição é determinada por acordos internacionais, e dos refugiados, cuja condição é determinada pela lei 9.474 de 22 de julho de 1997.

Dessa forma, pode-se observar que pela preponderância de leis e acordos adaptáveis aos interesses nacionais, somados ainda aos moldes de acordos internacionais, que as condições necessárias para o ingresso no país são adaptáveis à situação política estabelecida no momento atual. Tornando a legislação referente a imigração totalmente dependente da política imigratória.

Por outro lado, o conselho nacional de imigração vêm lançando uma série de resoluções que facilitam a obtenção do visto. Da mesma forma, suas interpretações permitem alterações de um tipo de visto para outro. Medidas que adaptam-se a situação do estrangeiro. Entre essas resoluções podemos citar a de Nº 99, de 12 de dezembro de 2012 e a de Nº 118 de 21/10/2015, que incentivam a atividade produtiva de estrangeiros no Brasil

O uso da máquina judiciária

Os estrangeiros regularizados podem ingressar normalmente nos tribunais correspondentes à competência da ação. Porém, aqueles (como consta no artigo 83 do atual código de processo civil) que não possuam residência no Brasil, sejam brasileiros ou não, devem entregar caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput:

I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III - na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

São ainda respeitados os critérios descritos no artigo 109 da Constituição Federal, que descrevem situações específicas julgadas por juízes federais. A exemplo do inciso X: "os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;"

Assim sendo, uma vez regularizada a situação do estrangeiro no país, pode-se observar que sua situação jurídica torna-se pouco diferente de um brasileiro nato ao realizar uma nova demanda. Podendo se diferenciar apenas na competência ou à necessidade de prestar garantia na ausência de bens imóveis. Condições que podem ser atribuídas até mesmo a brasileiros natos, em menor frequência.

Como parte do princípio do acesso a justiça, é garantido pelo artigo 98 do código de processo civil em seu título que cita "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com

insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Destarte a insuficiência de recursos deve ainda ser comprovada.

Cargos negados a estrangeiros

A constituição federal traz em seu Art. 5º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade."

Da mesma forma lei 6.815 trata do estrangeiro como possuindo "de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis."; ainda assim, existe uma série de cargos que não podem ser aplicados aos estrangeiros, muitos desses relacionados á atividade política.

A constituição federal em seu artigo 12, inciso II, § 3º nega aos estrangeiros e aos brasileiros não natos, os seguintes cargos:

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa

Por serem cargos de fins estratégicos para o interesse nacional.

Da mesma forma traz a Constituição Federal em seu artigo 222: "A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País."

O título X da lei 6.815, da mesma forma traz uma série de restrições ás atividades remuneradas ao estrangeiro, a maioria relacionada a seu visto. Dentre essas restrições, destaca-se o artigo 106:

"Art. 106. É vedado ao estrangeiro

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

Ao ver-se tamanha incongruência nos regulamentos estatais, torna-se fácil chegar á conclusão de que a igualdade plena de direitos entre brasileiros natos e estrangeiros não é realmente aplicada, sendo apenas ilusória.

Alterações á lei

Ao longo do tempo, resoluções, jurisprudências e propostas de alterações foram de encontro ao atual estatuto do estrangeiro. O caráter supra legal de tratados internacionais, e o sentimento de reciprocidade com relação aos seus assinantes contribuem para isso. Os tratados permitem diferentes formas de comportamento com relação á situação do estrangeiro, principalmente em casos de deportação, a depender de sua nacionalidade.

Outras alterações notáveis são dadas graças á resoluções dadas pelo CNJ. A exemplo da Resolução n. 162/2012, que determina às autoridades judiciais brasileiras a comunicação da prisão de estrangeiros às missões diplomáticas de seus países de origem.

Além dessa, a resolução nº 155 de 16 de julho de 2012 Dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior.

Até mesmo medidas provisórias contestam artigos do Estatuto do Estrangeiro. O exemplo disso encontra-se na permissão da posse integral de estrangeiros á empresas aéreas nacionais, ocorrida nesse ano (2017).

Diante dessa realidade, já foi proposta uma nova lei de migrações, mais aberta em relação ao trânsito e liberdade dada ao estrangeiro. Trata-se do projeto de lei 2.515/12, já aprovada em plenário da câmara dos deputados. Este projeto permite um hall maior de cargos permitidos á estrangeiros e facilita a concessão de visto. Ainda assim - esse é rígido com relação ao trafico internacional de pessoas.

Destarte, a regulamentação dada pela lei 6.815, dada ao tempo da ditadura militar e de forma incongruente á realidade global atual, tende a seu fatídico fim. Em verdade, devido ás mudanças naturais ocorridas ao longo dos anos na geopolítica e no posicionamento nacional com relação ao estrangeiro, essa mudança se torna, no máximo, prorrogável, mas ainda inevitável.

Da deportação

No estatuto do estrangeiro também é tratado este tema delicado: A deportação, que consiste na saída compulsória do estrangeiro do território nacional, para o país de sua nacionalidade, ou do pais que ele veio, ou para outro país que consinta em recebê-lo.

O estrangeiro deve pagar por sua retirada. Caso este não possa, será apurada a responsabilidade do transportador, e caso não se possa provar estatal, nem ele puder pagar, o tesouro nacional pagará pela deportação do mesmo, neste caso o estrangeiro só poderá regressar ao território nacional se ressarcir o tesouro nacional.

Este processo será célere, podendo o estrangeiro ser dispensado de punições e formalidades quanto a entrada ilegal para garantir sua efetiva e célere deportação quando assim for conveniente ao interesse nacional.

Nestes termos, se o estrangeiro proceder aos tramites do que a embaixada exige em seu pais para tirar o visto (lembrando que o Brasil tem amplos acordos de facilidade ou não exigência de visto com vários países) o estrangeiro não será deportado em circunstâncias normais.

Da expulsão

O rol dos expulsáveis é sensivelmente mais amplo que os deportáveis no Brasil. Sendo passível de deportação os que, conforme o artigo 65 do estatuto do estrangeiro, atentarem contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou a moralidade e a economia popular, ou se torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Caso o estrangeiro cometa fraude para entrar ou permanecer no Brasil, se entrar cometendo crime e não for conveniente a deportação, entregar-se a vadiagem ou mendicância ou desrespeitar as proibições especiais a estrangeiros, ele será expulso do Brasil, conforme o artigo 65 em seu parágrafo único.

O lei deixa claro que o poder de expulsar alguém do país é do presidente, e farar-se-á por decreto presidencial, e o mesmo (pelo mesmo meio) poderá revogá-la.

O prazo varia de 15 dias, em caso de crimes contra a segurança pública e tráfico de drogas, á 90 dias nos demais casos, e poderá haver o prazo de 10 dias para que se peça reconsideração do pedido de expulsão.

A mesma lei em questão trás alguns casos onde é vetada a extradição, pois já há uma perspectiva de direito de continuidade. Caso do casamento há mais de cinco anos com brasileiro(a), e quando há tutela de interesse de filho menor - estando sobre sua guarda e dele depende economicamente, como o artigo 75 II b.

Da extradição

Os casos de extradição estão elencados a partir do artigo 76 do Estatuto do Estrangeiro, onde são definidas as regras para a concessão de extradição, que deve ser requerido pelo mecanismo diplomático de país com o qual o Brasil tenha efetivado tratado de reciprocidade sobre o assunto.

Cabe ao Supremo Tribunal Federal avaliar a validade de um pedido de extradição. Levando em consideração se a pessoa que se requer é a mesma que está no território nacional, e se não há impedimento á extradição, se o crime que ela cometeu tem punição maior que um ano no nosso ordenamento jurídico, se já houve absolvição ou prescrição do crime no nosso país ou no país de origem do extraditando.

Também não é passível de extradição os que se enquadrarem no artigo 77 do estatuto do estrangeiro. Sendo estes aqueles casos de: ser brasileiro, crime não praticado no Brasil, se o Brasil se julgar competente para julgar o caso, se o extraditando for responder em tribunal de exceção, e cabendo (no último caso) o pedido de asilo político.

Conclusão

E notório que o Brasil abarca uma legislação ampla nos sentidos de direitos dos estrangeiros que vem a nosso território legalmente, dando a ele amplas possibilidades jurídicas de permanência e de pleito jurídico de seu interesse, e por mais que resguarde posições estratégicas á brasileiros natos, as possibilidades de crescimento de um estrangeiro capaz no Brasil se aproximam muito do brasileiro nato.

Colocando a capacidade postulatória e os direitos do postulante de par a par com o brasileiro nato a justiça brasileira reconhece que o indivíduo supera a bandeira sobre a qual nasceu e que seus interesses podem o levar a morar ou ir a qualquer parte do globo, e o recebe no nosso território dando igualdade e dignidade a este visitante.

E que diante do exposto até então também é possível notar que o estado brasileiro resguarda sua soberania de decidir sobre a presença de um estrangeiro no seu território em todas as hipóteses, e que a defesa dos interesses nacionais é basilar nas decisões tomadas quanto a visão lançada ao estrangeiro

De modo a preservar a soberania e o compromisso brasileiro de não interferência e de obediência aos tratados de direitos humanos que tradicionalmente o Brasil sempre assinou e converteu em norma nacional sem muitas dificuldades.

Agradecimentos

Agradecemos primeiramente a deus que nos guia nesta árdua caminhada de graduandos

A nossos pais por nos auxiliarem sempre em tudo que é preciso.

Aos nossos familiares, em especial ao senhor avô de Tiago de Sousa Lyra - Aurélio Alves de Lyra e á Antônio Barbosa da Silva, avô de Lucas Vittor Barbosa de Araújo, ambos que nos deixaram entre o ano passado e este ano.

Aos nossos colegas e amigos, que estão sempre ao nosso redor nos momentos de alegria e tristeza

E aos nossos professores de nossa graduação, ensino médio e fundamental, pois sem eles não teríamos chegados até aqui.

Referencias

A INCLUSÃO POLÍTICA DO ESTRANGEIRO: uma abordagem comparativa. Marília: em Tempo, v. 13, 15 maio 2014. Disponível em: <<http://galileu.fundanet.br/revista/index.php/emtempo/article/viewFile/415/362>>. Acesso em: 29 março de 2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS: Comissão discute projeto que atualiza Estatuto do Estrangeiro. [s.l], 06 jul. 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/511746-COMISSAO-DISCUTE-PROJETO-QUE-ATUALIZA-ESTATUTO-DO-ESTRANGEIRO.html>>. Acesso em: 29 março de 2017

ANDRADE, Vinícios Ferreira de. O estrangeiro que deseja litigar no Brasil deve, invariavelmente, prestar caução? Disponível em: <<http://lexuniversal.com/pt/articles/11524>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

BARREIRA, Maria Clara de Almeida. A RETIRADA FORÇADA DO ESTRANGEIRO POR INICIATIVA LOCAL: ASPECTOS CONTROVERSOS SOBRE OS INSTITUTOS DA DEPORTAÇÃO E DA EXPULSÃO NO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. Paraná: Acervo, 2010. 20 p. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31526/M1408JU.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

BRASIL. Estatuto do Estrangeiro nº 6815, de 19 de janeiro de 1980. **Define A Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil, Cria O Conselho Nacional de Imigração..** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 29 mar. 2017.

Governo vai liberar controle de empresas aéreas brasileiras por estrangeiros Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/ministerio-diz-que-governo-vai-permitir-100-de-capital-estrangeiro-em-empresas-aereas.ghtml>>. Acesso em: 24 de Abril de 2017